PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004401-50.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: JOSELITO LUZ SANTOS

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO — PROCEDIMENTO REALIZADO DE ACORDO COM AS REGRAS DO ART. 226, DO CPP. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA — NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS — INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE — DÚVIDAS ACERCA DA REAL INTENÇÃO DO AGENTE — IMPOSSIBILIDADE — INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Joselito Luiz Santos em face da decisão que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
- 2. Preliminar de Nulidade do Reconhecimento Fotográfico— alegação de que as regras do art. 226, do CPP, não foram observadas. Infere—se do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, acostado aos fólios, que primeiro foi solicitado ao Reconhecedor que descrevesse a pessoa a ser reconhecida; na sequência, foi montado um grupo de quatro fotografias numeradas, todas

com características semelhantes ao suspeito e o Reconhecedor sem hesitação e com plena convicção apontou o Recorrente como o autor do crime. Ademais, ficou evidenciado que além de o procedimento impugnado pelo Recorrente ter atendido aos comandos previstos no art. 226, do CPP, o Reconhecedor já conhecia o Acusado, circunstância que afasta o risco do reconhecimento falho. Preliminar rejeitada.

- 3. Pleito de Absolvição Sumária ou Impronúncia tese de que o Réu não participou do delito em apuração. Ausência de comprovação. Acervo probatório que permite concluir pela existência de indícios da autoria imputada ao Recorrente, sobretudo em razão da existência de uma testemunha ocular do crime, que, por justificável receio, medo real de morte, ter se calado em juízo. Mas, na fase investigativa, relatou ter visto o Réu armado adentrar na sua residência acompanhado de outros indivíduos e, em seguida, escutado os disparos de arma de fogo, bem como viu seus irmãos saírem do imóvel correndo. Além disso, a companheira do Réu, em juízo, relatou que na época do crime, existiu boatos de que ele teria participado da tentativa de homicídio. Vale acrescentar, que também há indicativo de que o Acusado tem envolvimento com tráfico de drogas, integra facção criminosa TUDO 03, e, em outra oportunidade já teria tentado contra a vida do irmão da vítima, que tem ligação com drogas. Diante de tudo isso, torna-se inviável o acolhimento do pleito de absolvição sumária ou impronúncia.
- 3. Desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal leve tese de que as lesões provocadas na Vítima não foram graves. Rejeitada. Sabemos que a diferença entre os crimes de homicídio e lesão corporal se encontra exatamente na intenção do agente. No caso em exame, o modo de execução do delito (diversos disparos de arma de fogo) não demonstra, com segurança, que a pretensão do Recorrente era de apenas lesionar a Vítima. Além do mais, ficou comprovado que o Ofendido foi atingido no peito e somente não foi alvejado por outros disparos porque conseguiu correr e sair do imóvel. Na hipótese, a existência de dúvidas acerca da real intenção do agente, não permite desclassificar o crime de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, haja vista que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8004401-50.2023.8.05.0141 da Comarca de Jequié, no qual figuram como Recorrente JOSELITO LUIZ SANTOS e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

**PRESIDENTE** 

Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora

PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004401-50.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: JOSELITO LUZ SANTOS

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSELITO LUIZ SANTOS em face da decisão de pronúncia proferida pelo Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié, que o pronunciou como incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Narra a exordial acusatória que no dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 15h30min, na Rua São Sebastião, Bairro Curral Novo, Jequié, o Denunciado, fazendo uso de uma arma de fogo e com nítido "animus necandi", efetuou disparos contra a pessoa de Alex Barreto da Silva, provocando—lhe as lesões descritas e materializadas no Laudo de Exames de Lesões Corporais de fls. 75, não conseguindo seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ainda consta que, na ocasião dos fatos, a Vítima estava em sua residência acompanhado por sua irmã, quando o Denunciado adentrou no imóvel e passou a efetuar disparos contra aquele, atingindo-o, fugindo em seguida.

A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 1762/2022 (ID 6000957 e 6000958); e recebida em 08.08.2023 (ID 60008959).

Relatório médico e Laudo de Exame de Lesões Corporais acostados aos autos (ID 6000957- fls. 24/60; ID 6000958- fls. 01/14; e ID 6000958- fls. 15/16).

O Réu foi citado (ID 60008961) e apresentou resposta à acusação (ID 60011118).

Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais oralmente, conforme termo de audiência (ID 60011193).

Ato contínuo, sobreveio sentença pronunciando JOSELITO LUIZ SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 60011194).

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 60011197). Preliminarmente, argui nulidade do reconhecimento fotográfico, em razão da não observância ao disposto no art. 226, do CPP e de todas as provas dele decorrentes. No mérito, pugna pela absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do CPP, ou pela impronúncia do Recorrente. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de homicídio na modalidade tentada, para o crime de lesão corporal. (ID 60011200)

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu improvimento. (ID 60011203)

Em obediência ao artigo 589, do CPP, o Magistrado a quo manteve a r.

decisão ora combatida (ID 60011204).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 61754295).

É o relatório. Salvador/BA, 1 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004401-50.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: JOSELITO LUZ SANTOS

Advogado(s):

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ALB/01

V0T0

I— PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS — CONHECIMENTO DO RECURSO

Devidamente atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do

Recurso.

## II- PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Segundo argumenta a Defesa, tudo o que consta nos autos decorre de um suposto reconhecimento fotográfico do Acusado em sede policial, realizado sem observância do disposto no art. 226, do CPP, razão pela qual requer seja declarada a nulidade processual.

A princípio, importa consignar que das peças do inquérito policial infere-se que o irmão da Vítima, Anderson Barreto da Silva, presenciou o crime e apontou o Recorrente, vulgo PITECO, como sendo um dos autores do crime. Registre-se que este depoimento foi realizado no dia 20.04.2023, e, sem que lhe fosse mostrada qualquer fotografia, descreveu "PITECO", da seguinte forma:

"(...) Que PITECO é pardo, cabelo curto, tem tatuagens no braço esquerdo e em uma das pernas; (...)." (ID 60008958- fl. 17)

Ademais, verifica—se que ANDERSON retornou à Delegacia no dia 17.07.2023 e realizou o reconhecimento fotográfico do Acusado, em consonância com os ditames do art. 226, do CPP. Afinal, consta do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID 60008958— fl. 23), que primeiro foi solicitado ao Reconhecedor que descrevesse a pessoa a ser reconhecida, havendo aquele afirmado "que não sabe o nome do autor, mas que o mesmo tem vulgo de 'PITECO'; que ele é pardo, cabelo curto, aparenta 24 anos, possui tatuagens no braço e na perna". Na sequência, foi montado um grupo de quatro fotografias numeradas, todas com características semelhantes ao suspeito e o Reconhecedor sem hesitação e com plena convicção apontou o Recorrente como o autor do crime.

Neste caso, além de o procedimento impugnado pelo Recorrente ter atendido aos comandos previstos no art. 226, do CPP, a circunstância do Reconhecedor já conhecer o Acusado afasta o risco do reconhecimento falho. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL.
OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO
CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING.
AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se"determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal pessoal ou fotográfico que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar—se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".
- 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing

quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de" boneco ", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido." (REspn. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Logo, rejeito a preliminar.

### III- MÉRITO

A Defesa pugna pela absolvição sumária, alegando que ficou provada a não participação do Réu no delito. Ademais, afirma que a pronúncia está baseada em elementos informativos não confirmados na fase de instrução. Subsidiariamente, requer seja desclassificada a conduta para o crime de lesão corporal leve, previsto no art. 129, do CP, considerando que as lesões evidenciadas na Vítima não lhe acarretaram risco de vida, pelo que entende não restar configurado o animus necandi.

De início, mostra-se necessária a análise do art. 413 do Código de Processo Penal, que estabelece:

- "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar—se—á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Assim, tratando—se de decisão de Pronúncia, que consiste em mero Juízo de admissibilidade, o Julgador deve se restringir à verificação da presença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos previstos no art. 413 do CPP. Contrário sensu, "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado" (art. 414, do CPP).

Vale dizer, portanto, que no procedimento do Tribunal do Júri, quando da fase de pronúncia, dispensa-se a certeza quanto à autoria do delito, a fim de se evitar a usurpação indevida da competência do Conselho de Sentença — ao qual, consoante previsão constitucional, cabe o exame aprofundado das provas e argumentos a serem expostos em plenário e, bem assim, o

julgamento final da causa de acordo com seu livre convencimento.

Importa ainda consignar, que é cabível ao Juiz Singular absolver sumariamente o Acusado, nos casos em que as provas produzidas nos autos demonstrem, nitidamente e sem qualquer dúvida, uma das quatro hipóteses elencadas no art. 415, do CPP, quais sejam:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Ressalte—se que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que eventuais dúvidas acerca da presença de uma das situações descritas no art. 415, do CPP, revertem—se em favor da sociedade, o que implica no dever do Juiz de proferir decisão de pronúncia, se restar demonstrada a materialidade e a presença de indícios de autoria do crime doloso contra a vida e, assim, remeter a análise do caso ao Tribunal Popular, soberano, por força de expresso mandamento constitucional (art. 5º, XXXVIII, d, da CF).

In casu, verifica—se que a materialidade delitiva não foi objeto de impugnação por este recurso. Ainda assim, registro que a sua comprovação está evidenciada no Relatório médico (ID 6000957— fls. 24/60; ID 6000958— fls. 01/14); e Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 6000958— fls. 15/16), em que se constata que o Menor Alex Barreto da Silva foi vítima de projétil de arma de fogo, apresentando uma perfuração no tórax e outra na dorsal.

Já a autoria delitiva ressaí do conjunto das provas colhidas nas duas fases de persecução penal.

A propósito, restou evidenciado que a Vítima ALEX estava na companhia de sua irmã CAMILA, quando foi alvejado por disparo de arma de fogo. Vale ressaltar que, embora ALEX e CAMILA não tenham visualizado o rosto do atirador, o irmão deles, ANDERSON, que também residia no imóvel, mas estava do lado de fora, viu o Recorrente, que portava arma de fogo, adentrar no imóvel acompanhado de outras pessoas e, na sequência, ouviu vários disparos, ocasião em que também viu seus irmãos saírem correndo da casa. Confira—se:

Na Delegacia, a Vítima Alex Barreto da Silva declarou que "na tarde do dia 11/02/2022 foi vítima de disparos de arma de fogo quando se encontrava dentro de seu imóvel residencial que fica localizado n Rua São Sebastião, 176; Que o declarante se encontrava na sala do imóvel em companhia de sua irmã Camila Barreto da Silva, quando percebeu o vulto de uma pessoa se aproximando, ocasião em que Camila gritou dizendo: "não atira", e "corre", dizendo para o declarante correr; Que foi surpreendido com um disparo em sua direção atingindo o seu peito; (...) Afirma que posteriormente soube que foram efetuados cerca de 8 disparos dentro de sua residência (...) O declarante esclarece que não conseguiu visualizar o rosto do autor, pois foi muito rápido e levou um susto; Que também não visualizou a arma. (...) O declarante não tomou conhecimento de testemunhas que presenciaram a chegada do criminoso. Por fim, o declarante não tem qualquer suspeita de

quem possa ter cometido o crime." (ID 60008957- fl. 12)

Em juízo, a Vítima ratificou a versão anterior, assegurando que não viu e nunca ouviu dizer quem teria sido o autor dos disparos. (Pje mídias)

A testemunha Camila Barreto da Silva, em sede policial, contou que "estava na residência de sua genitora, juntamente com seu irmão ALEX, quando percebeu uma sombra entrando no imóvel; Que percebeu que não era familiar pelo modo que adentrou e então disse para Alex correr, no entanto o mesmo achou que fosse brincadeira inicialmente; Que quando olhou já percebeu um indivíduo vindo com arma em punho, momento em que a depoente levantou as mãos e pediu para ele não atirar, e correu para o fundo da casa; Que nesse meio tempo ouviu alguns disparos; Que relata que pulou o muro e seu irmão saiu pelo beco e só depois soube que o mesmo havia sido atingido no peito; (...) Que acredita que seu irmão Alex não era o alvo do atentado, pois o mesmo não tem envolvimento com nada errado; Que desconfiou que o alvo pudesse ser seu irmão Anderson já que é usuário de drogas, porém ele não relatou qualquer ameaça ou problema que estivesse passando; Que moravam na época no imóvel a sua genitora Eliene, seus irmãos gêmeos Márcio e Marcelo, seu irmão Anderson, além da depoente; Que, como dito, no momento do atentado só estavam em casa a depoente e Alex." ((ID 60008957- fl. 18, grifei)

Na fase judicial, CAMILA confirmou não saber quem teria sido o autor do crime. Também afirmou que tem um irmão envolvido com tráfico de drogas, porém, ao contrário do que relatou na Delegacia, disse que, na época, o tal irmão não morava em Jequié. (PJe mídias)

A genitora da Vítima, Eliene Silva Barreto, estava trabalhando no momento em que o crime aconteceu. Na Delegacia, disse que: "seu filho Alex não faz uso de droga e não tem envolvimento com qualquer atividade criminosa; Que seu filho Anderson é usuário de droga do tipo maconha, mas a depoente acredita que isso não tenha relação com o atentado; Que Anderson não costumar ficar dentro de casa durante o dia; Que Anderson não relatou qualquer ameaça ou problema que tenha sofrido. (ID 60008957- fl. 20, grifei)

Em juízo, ELIENE disse que não sabe e nunca ouviu falar quem seria o autor do crime. (Pje mídias)

O irmão da Vítima, Anderson Barreto da Silva, quando ouvido na Delegacia relatou o seguinte:

"Que o depoente residia com sua genitora Eliene Silva Barreto na ocasião em que o seu irmão ALEX foi alvejado com um disparo de arma de fogo; Que afirma que no referido dia saiu para fumar um cigarro embaixo de uma árvore quando visualizou três indivíduos em atitude suspeita, porém eles não perceberam o depoente; Que reconheceu apenas um deles que atende pelo vulgo de PITECO, estando este armado com um revólver de calibre 28; Que "maldou" a presença dos mesmos e subiu para a laje de um primo nas imediações, de onde foi possível ver quando os elementos entraram na residência do depoente e ouviu cerca de treze disparos de arma de fogo; Que viu quando ALEX correu pela frente da casa e sua irmã CAMILA pelos fundos, havendo presenciado ainda PITECO efetuar três disparos defronte a

casa. Alega que PITECO reside no Residencial Segredo e é integrante da facção do BDM — TUDO 03 e trafica drogas no Bairro Curral Novo; Que não sabe dizer o motivo pelo qual PITECO teria intenção de matar o depoente, e que já houve uma tentativa anteriormente quando o depoente estava na companhia da pessoa de SALOMÃO que recebeu seis ou sete disparos, mas sobreviveu; Que nessa tentativa de SALOMÃO, o depoente foi ouvido nesta delegacia, porém não citou o nome do autor; Que nessa tentativa sofrida por ALEX o depoente não contou aos seus familiares quem teria sido o autor, pois pretendia se vingar de PITECO. Que PITECO é pardo, cabelo curto, tem tatuagens no braço esquerdo e em uma das pernas; Que não sabe dizer se PITECO já foi preso ou processado." (ID 60008958— fl. 17, grifei)

Observa-se, entretanto, que a testemunha ANDERSON foi devidamente intimada para audiência de instrução, mas se recusou a comparecer, de modo que acabou conduzido coercitivamente, conforme certidão acostada ao ID 60011189.

Na audiência, foi alertado do dever de prestar seu depoimento. No entanto, não respondeu a nenhuma das perguntas formuladas pelo Ministério Público, recusando—se a dizer o que sabe sobre os fatos. Em decorrência, foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 342, do CP. Todavia, antes de ser conduzido para a Delegacia, ANDERSON explicou que temia pela sua vida, pois se falasse, o Acusado iria saber e se vingar dele na rua, uma vez que o Réu já estava solto. Diante disso, o Ministério Público retirou o pedido de prisão em flagrante, sob o argumento de que a testemunha cometeu o crime previsto no art. 342, do CP, sob coação irresistível, bem como requereu a dispensa da sua oitiva. Na sequência, o Juiz Singular acolheu o pleito ministerial e revogou a decisão que determinou a prisão em flagrante, bem como dispensou a oitiva da testemunha Anderson Barreto da Silva, em razão do relato de ameaça contra sua vida, caso realizasse o depoimento (vide Pje mídias e termo de audiência —ID 6001193).

Já o Réu não foi localizado para o interrogatório judicial, mas quando interrogado em solo policial, negou a acusação, conforme transcrição a seguir:

"Que nega ser o autor da tentativa de homicídio que vitimou a pessoa de ALEX BARRETO; Que afirma não conhecer a referida pessoa. Afirma que em Janeiro de 2022 estava trabalhando em uma roça pertencente ao Sargento Gerinaldo em Florestal. PERG.: O INTERROGADO PERTENCE A FACÇÃO CRIMINOSA OU TEM ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS? RESP.: Que admite que já teve envolvimento com tráfico de drogas e fazia parte da FACÇÃO TUDO 03, mas alega que há dois anos saiu dessa vida e não tem qualquer envolvimento com o crime; Que o seu papel no crime era apenas venda de droga, mas nunca participou de homicídios. Alega ainda que teve que ir embora do Segredo, pois estava sendo ameaçado por não querer vender mais droga. Justifica que saiu dessa vida por conta de seu filho mais novo. Que possui um filho de 9 meses de idade e uma filha de 7 anos, sendo que a última mora com a mãe, o bebê com o interrogado e a mãe. Que atualmente trabalha numa oficina mecânica São Francisco, localizada na Cidade Nova, onde perfaz salário de R\$ 1.400,00 mas ainda não tem carteira assinada." (ID 60008958- fl. 58)

Por fim, a testemunha Karolayne Leite Santos declarou na Delegacia que "é companheira de JOSELITO e possuem um filho de 9 meses; (...) que se conheceram em novembro de 2021 e começaram um relacionamento em 10 de janeiro de 2022, ocasião em que passaram a morar juntos na residência de sua genitora no residencial Segredo, na cidade de Jequié. Afirma que Joselito era envolvido com facção e tráfico de drogas, mas quando se conheceram ele saiu dessa vida. Nesse período que passaram a morar juntos Joselito passou a trabalhar fazendo blocos com Jean, no Curral Novo, e lembra que em meados de abril de 2022 ele foi trabalhar na colheita do Cacau na Fazenda do Sargento Gerinaldo onde ficou até Julho. Afirma que Joselito é usuário de maconha, mas atualmente não se envolve com pessoas erradas. Afirma que logo que se conheceram admite que rolou um boato que Joselito e outros homens tinham tentado matar um rapaz, mas afirma que Joselito disse não ter relação com o fato; Que não sabe onde ocorreu o crime citado e nem quem foi a vítima." (ID 60008958- fl. 58, grifei)

Em juízo, KAROLAYNE confirmou o depoimento dado na Delegacia, esclarecendo que não ficou muito por dentro das coisas que aconteceram, porque isso foi logo no começo de relacionamento; que rolava boatos de que ele participou dessa tentativa de homicídio, mas não sabe se foi ele ou não; que seu companheiro já foi envolvido com o tráfico de drogas, mas há muitos anos atrás; que, na época dessa tentativa de homicídio, ele já não era mais envolvido com o tráfico; que ouviu dizer que teria sido ele o autor dessa tentativa de homicídio, mas, na época que isso aconteceu, eles não estava em Jequié; que, na época, JOSELITO estava trabalhando na roça do Sargento Gerinado, na colheita de cacau; que estava com ele lá, porque isto aconteceu logo no começo da gravidez. (Pje mídias)

Da detida análise das provas até então produzidas, entendo que as teses de absolvição sumária e de impronúncia não prosperam.

Como visto, o Recorrente quando inquirido na Delegacia, informou que em janeiro/2022, ocasião em que aconteceu o crime, estava trabalhado na zona rural de Jequié. Todavia, a testemunha KAROLAYNE informou ter iniciado o relacionamento amoroso com o Réu em janeiro/2022, ocasião em que passaram a morar juntos na residência de sua genitora no residencial Segredo, na cidade de Jequié.

Além disso, KAROLAYNE informou que apenas no meado de abril de 2022 foi que o Réu foi trabalhar na colheita do cacau na Fazenda do Sargento Gerinaldo, onde ficou até julho. Nesse ponto, destaca-se que o crime aconteceu no dia 11 de janeiro de 2022.

Portanto, inexiste prova segura da NÃO participação do Recorrente no crime em tela.

Outrossim, constata—se que a única testemunha ocular do crime, ANDERSON, por justificável receio, medo real de morte, se calou em juízo. Contudo, na fase investigativa, assegurou ter visto o Réu armado adentrar na sua residência acompanhado de outros indivíduos e em seguida escutado os disparos de arma de fogo, bem como viu seus irmãos saírem correndo do imóvel.

Depreende-se também, que o medo de falar sobre os autores desse delito

não se restringe a ANDERSON, mas se estende a sua família, pois conforme transcrição acima, a Vítima ALEX, que é seu irmão, a sua genitora ELIENE e sua irmã CAMILA, estranhamente, disseram que nunca ouviram dizer quem teria participado desse crime, em total divergência com a testemunha KAROLAYNE, que nas duas oportunidades em que foi inquirida, sustentou a existência de boatos no local, no sentido de que o Réu teria participado dessa tentativa de homicídio.

Outrossim, na Delegacia, CAMILA informou que possivelmente o alvo do ataque seria seu irmão ANDERSON, em razão do envolvimento deste com drogas, o que não foi descartado. Afinal, o próprio ANDERSON declarou que esta não era a primeira vez que PITECO teria tentado lhe matar, salientando que PITECO é integrante da facção do BDM — TUDO 03 e trafica drogas no Bairro Curral Novo.

Já o Acusado, embora negue a sua participação no crime em questão, confirmou ter envolvimento com tráfico de drogas, inclusive, como integrante da FACÇÃO TUDO 03, circunstância corroborada por KAROLAYNE judicialmente.

Diante do contexto probatório acima destacado, é possível concluir pela existência de indícios da autoria imputada ao Recorrente, angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforçando os elementos colhidos no inquérito policial, o que torna inviável o acolhimento do pleito de absolvição sumária ou de impronúncia.

Da mesma forma, não há elementos suficientes a autorizar a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci, "o juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 88)

A tese sustentada pela Defesa é de que deve ser desclassificada a conduta homicida para o crime previsto no art. 129, caput, do CP, ao argumento de que as lesões provocadas na Vítima não foram graves.

Ao contrário do entendimento sustentado pelo Recorrente, sabemos que a diferença entre os crimes de homicídio e lesão corporal não se encontra no resultado, mas na intenção do agente.

No caso em exame, o modo de execução do delito (diversos disparos de arma de fogo) não demonstra, com segurança, que a pretensão do Recorrente era de apenas lesionar a Vítima.

Não obstante, ficou comprovado que o Ofendido foi atingido no peito, local potencialmente letal, e não foi atingido por outros tiros porque

conseguiu correr e sair do imóvel.

Deste modo, não é possível, de plano, desclassificar o delito de homicídio tentado para lesão corporal. O correto é que o elemento subjetivo (dolo) com que agiu o Recorrente, ou seja, se com vontade de matar ou de lesionar, seja levada à apreciação do Júri Popular, haja vista que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate.

Assim sendo, mantenho a pronúncia.

# III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, rejeito a preliminar, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a sentença de pronúncia. Salvador/BA, 1 de junho de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora